REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

LEGÍTIMA DEFESA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES QUE MATAM SEUS AGRESSORES PARA SOBREVIVER

SELF-DEFENSE IN CONTEXTS OF GENDER VIOLENCE FROM A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE: WOMEN WHO KILL THEIR ABUSERS TO SURVIVE

Emily Loss Silva [1]
Laisa Raquel Debrassi [2]
Pollyanna Maria da Silva [3]

RESUMO: A violência de gênero é um problema estrutural presente em diversas sociedades, manifestando-se, principalmente, em ambientes domésticos e afetivos. Muitas vezes, mulheres submetidas a ciclos contínuos de violência física, sexual, psicológica e moral acabam reagindo contra seus agressores para preservar suas vidas. Nesse contexto, surge o debate jurídico sobre a aplicação da legítima defesa em casos nos quais elas matam seus companheiros ou ex-companheiros após longos períodos de agressão. O presente trabalho teve como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito Penal e dos direitos humanos, a aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres, vítimas de violência doméstica, que cometeram homicídio contra seus agressores. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro analisa essas situações, considerando as particularidades da violência de gênero, o contexto de vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteger a vida e a dignidade da mulher. A pesquisa pretende ainda refletir sobre os limites da interpretação tradicional da legítima defesa quando aplicada em contextos de violência doméstica prolongada e discutir se o modelo jurídico atual é suficiente para compreender essas situações. A metodologia da pesquisa é um estudo básico, qualitativo, exploratório e descritivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: legítima defesa; violência de gênero; violência doméstica; direito penal; mulheres vítimas de violência.

ABSTRACT: *Gender-based violence is a structural problem present in many societies, primarily manifesting in domestic and intimate relationships. Often, women subjected to continuous cycles of physical, psychological, and moral violence react against their aggressors as a way to preserve their lives. In this context, a legal debate arises about applying self-defense laws to cases where women kill their partners or ex-partners after enduring long periods of violence. This work aims to analyze the application of the concept of self-defense in cases*

[1] Acadêmica do 9.º período do curso de direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *E-mail:* emily.loss@unifebe.edu.br

[2] Acadêmica do 9.º período do curso de direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque - UNIFEBE. *E-mail:* laisa.debrassi@unifebe.edu.br

[3] Professora orientadora. Professora de Direito Penal do Centro Universitário da Fundação Educacional de Brusque. *E-mail:* pollyanna.silva@unifebe.edu.br

involving women victims of domestic violence who committed homicide against their abusers from the perspectives of criminal law and human rights. The research seeks to understand how the Brazilian legal system analyzes these situations by considering the particularities of gender-based violence, the context of the victim's vulnerability, and the need to protect women's lives and dignity. In addition, the research intends to reflect on the limits of the traditional interpretation of self-defense when applied to contexts of prolonged domestic violence. It will discuss whether the current legal model is sufficient to understand these situations. The research methodology is a basic, qualitative, exploratory, and descriptive study developed through bibliographic and documentary research.

Keywords: *self-defense; gender-based violence; domestic violence; criminal law; women victims of violence.*

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno social profundamente enraizado em estruturas históricas de desigualdade entre homens e mulheres. No Brasil, a maior parte dessa violência se manifesta no âmbito doméstico e nas relações afetivas, ambientes nos quais muitas mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade diante de seus agressores.

No Brasil, os índices de violência doméstica revelam um cenário alarmante, em que muitas mulheres se veem obrigadas a recorrer à legítima defesa como forma de sobrevivência diante de agressões reiteradas (Saffioti, 2004).

A análise jurídica desses casos exige uma reflexão crítica sobre a aplicação do instituto da legítima defesa, especialmente quando a vítima é a mulher que, em situação de vulnerabilidade, acaba por matar seu agressor.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público o dever de proteger os direitos fundamentais, entre eles a vida e a integridade física (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a legítima defesa, prevista no Código Penal, deve ser interpretada à luz dos direitos humanos, considerando as especificidades da violência de gênero e os contextos de desigualdade estrutural que permeiam tais relações (Dias, 2015).

Estudos apontam que a resposta do sistema de justiça, muitas vezes, desconsidera as condições de opressão e de ameaça contínua vividas pelas mulheres, reproduzindo estigmas e preconceitos que dificultam o reconhecimento da legítima defesa nesses casos (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjiarjian, 1998).

Nesse cenário, o Direito Penal é desafiado a interpretar casos complexos, nos quais se confrontam a proteção da vida, a responsabilidade penal e o reconhecimento das situações de violência estrutural enfrentadas pelas mulheres.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar, sob a perspectiva do Direito Penal e dos direitos humanos, a aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres, vítimas de violência doméstica, que cometeram homicídio contra seus agressores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO

Guilherme de Souza Nucci (2026) explica que a violência de gênero se refere a qualquer forma de violência baseada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno social que se manifesta em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Foi-se o tempo em que a mulher era vista como um símbolo ambulante de castidade e recato, no fundo, autêntico objeto sexual do homem (Nucci, 2026).

No contexto doméstico, essa violência costuma ocorrer de forma contínua e progressiva, formando o chamado ciclo da violência. Nesse ciclo, a vítima frequentemente enfrenta períodos alternados de agressão, tensão e aparente reconciliação, o que dificulta o rompimento da relação abusiva.

Conforme destacam Ibrahin e Hage (2025), a violência contra mulheres é resultado de um processo histórico de exclusão e marginalização, que se perpetua por meio de estigmas culturais e pela ausência de políticas públicas eficazes. Além disso, fatores como dependência econômica, medo, pressão social e preocupação com filhos podem contribuir para que muitas mulheres permaneçam por longos períodos em relações violentas.

Sob a perspectiva jurídica, o ordenamento brasileiro avançou significativamente com a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores. Entretanto, como apontam Bianchini, Bazzo e Chakian (2026), a aplicação da lei ainda enfrenta desafios, sobretudo no reconhecimento da gravidade da violência de gênero em todas as suas dimensões, incluindo o feminicídio e a violência política de gênero. A resposta institucional, muitas vezes, permanece limitada, reproduzindo preconceitos e dificultando o acesso das mulheres à justiça.

O reconhecimento da violência doméstica como um problema jurídico e social levou à criação de mecanismos legais voltados à proteção das mulheres, bem como ao fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

2.2 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL

A legítima defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, sendo uma das chamadas excludentes de ilicitude:

> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779).
>
> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Do ponto de vista dogmático, a legítima defesa possui requisitos específicos: a existência de uma agressão injusta; a atualidade ou iminência dessa agressão; a necessidade dos meios empregados para repelir o ataque; e a proporcionalidade entre a defesa e a agressão (Capez, 2020).

Trata-se, portanto, de uma excludente de ilicitude, que, quando configurada, afasta a antijuridicidade da conduta e, por consequência, a própria responsabilidade penal do agente, nos termos do artigo 23, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para que a excludente de ilicitude reste configurada, é imprescindível a presença cumulativa de todos os requisitos previstos na norma penal. A ausência de qualquer um deles descaracteriza a legítima defesa, podendo resultar, conforme o caso, no reconhecimento de excesso punível, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal (Brasil, 1940).

Além da função protetiva, a legítima defesa reflete valores fundamentais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e o direito de autodefesa. Contudo, sua aplicação prática é alvo de debates, especialmente em casos de violência doméstica e de gênero, nos quais a agressão pode se manifestar de forma contínua e psicológica, dificultando a caracterização da atualidade da ameaça (Greco, 2021).

No entanto, quando se trata de violência doméstica prolongada, surgem questionamentos sobre como esses requisitos devem ser interpretados. Em muitas situações, a ameaça à vida da vítima não ocorre apenas em um momento isolado, mas representa um risco constante na relação abusiva.

Essa realidade levanta debates sobre a necessidade de uma interpretação mais ampla da legítima defesa, capaz de considerar o contexto de violência vivenciado pela vítima.

2.3 MULHERES QUE MATAM PARA SOBREVIVER: DESAFIOS NA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme Sara Stopazzolli (2020), os casos em que mulheres matam seus agressores costumam apresentar características particulares que diferem de outras situações analisadas pelo Direito Penal.

Frequentemente, essas mulheres viveram durante anos sob constante violência, ameaças e medo. Em alguns casos, a reação ocorre após um episódio específico de agressão; em outros, surge como resultado de um histórico prolongado de violência e risco à integridade física da vítima.

A análise jurídica dessas situações exige sensibilidade para compreender o contexto vivido pela mulher, evitando interpretações que desconsiderem a realidade da violência doméstica.

O sistema de justiça, como aponta Nucci (2022), ainda reproduz preconceitos de gênero, dificultando o reconhecimento da legítima defesa em casos de violência doméstica. Isso evidencia a necessidade de uma interpretação mais humanizada, que considere os direitos humanos e a realidade social das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) já reconhece a violência doméstica como uma forma específica de agressão baseada no gênero, mas o Código Penal, em seu artigo 25, exige que a legítima defesa ocorra diante de uma agressão atual ou iminente.

> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Essa exigência se torna problemática quando se trata de mulheres que vivem em ciclos contínuos de violência, em que a ameaça é permanente, mas nem sempre imediata.

Nesse sentido, torna-se necessário refletir sobre como o sistema de justiça pode equilibrar a aplicação das normas penais com a proteção das vítimas de violência de gênero, garantindo decisões mais justas e compatíveis com os princípios de dignidade humana e proteção da vida.

2.4 A LEGÍTIMA DEFESA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Stopazzolli (2020) afirma que a legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal brasileiro, pois permite que uma pessoa se proteja contra uma agressão injusta sem que sua conduta seja considerada criminosa. Em termos gerais, a legítima defesa ocorre quando alguém reage para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando meios necessários e moderados para proteger um direito próprio ou de terceiros.

Capez (2020) observa que, nesses contextos, a atualidade da agressão deve ser interpretada de forma mais ampla, considerando a permanência da ameaça e a vulnerabilidade da vítima. Muitas mulheres, ao reagirem contra seus agressores, não o fazem diante de um ataque imediato, mas após anos de violência sistemática, em que a iminência da agressão é constante. Essa realidade desafia a dogmática penal tradicional, que tende a restringir a legítima defesa a situações pontuais.

Esse ciclo pode envolver agressões físicas, ameaças, violência psicológica, controle financeiro e isolamento social. Muitas mulheres permanecem nessas relações por diversos fatores, como dependência econômica, medo de represálias, presença de filhos ou falta de apoio institucional.

Nucci (2026) reforça que o sistema de justiça deve reconhecer a especificidade da violência doméstica, evitando decisões que perpetuem desigualdades de gênero.

> O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal.

Nesse contexto, quando ocorre uma reação violenta por parte da vítima, o sistema de justiça precisa avaliar não apenas o momento isolado da agressão, mas todo o histórico de violência que antecede o fato. A análise estritamente formal dos

requisitos da legítima defesa pode ser insuficiente para compreender a realidade vivida pela vítima.

Assim, a discussão jurídica contemporânea aponta para a necessidade de uma interpretação mais sensível às questões de gênero, capaz de considerar o contexto de violência estrutural que muitas mulheres enfrentam.

2.5 A COMPLEXIDADE DOS CASOS DE MULHERES QUE MATARAM SEUS AGRESSORES

Os casos em que mulheres matam seus companheiros ou ex-companheiros costumam provocar grande repercussão social e midiática. Muitas vezes, esses episódios são inicialmente interpretados apenas sob a perspectiva do crime de homicídio, sem que seja analisado o histórico de violência existente na relação.

Como destaca Dias (2022), o ambiente doméstico, quando perpassado pela violência, transforma-se em uma "prisão sem grades", na qual o medo constante altera a percepção de iminência da vítima.

Noronha (1995, p. 195) explica que “ninguém certamente negará legítima defesa à mulher que esbofeteia o desclassificado que indecorosamente a está importunando ou mata o que tenta estuprá-la”.

De acordo com Bianchini (2023), a iminência exigida pelo Art. 25 do Código Penal deve ser reinterpretada sob a perspectiva de gênero. Para uma mulher que vive sob constante ameaça de morte, o perigo não se restringe ao momento em que o agressor desferir um golpe, mas é permanente. Dessa forma, a reação da mulher, mesmo que ocorra em um momento de aparente calmaria (como quando o agressor está dormindo), pode representar uma tentativa desesperada de preservar a vida diante de uma morte percebida como inevitável.

Lopes (2022) entende que, nos casos de violência doméstica, a legítima defesa deve ser reinterpretada como “legítima defesa antecipada” ou “preordenada”, pois a exigência de agressão atual ou iminente não contempla a realidade das mulheres que sofrem agressões contínuas e prolongadas. A autora sustenta que, diante da falha estatal e da impossibilidade de fuga, a reação antecipada pode excluir a culpabilidade da vítima.

A denominada “legítima defesa antecipada” ou “preordenada” constitui uma construção doutrinária debatida no âmbito do Direito Penal brasileiro, relacionada à possibilidade de reação preventiva diante de uma ameaça futura considerada inevitável. Diferentemente da legítima defesa tradicional prevista no artigo 25 do Código Penal, que exige agressão atual ou iminente, essa teoria visa justificar a atuação do agente antes da concretização do ataque, fundamentando-se na necessidade de preservação da própria vida ou da integridade física.

Segundo Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006), a tese surge em situações excepcionais nas quais o indivíduo, diante de um contexto contínuo de ameaças e ausência de proteção estatal efetiva, acredita não haver alternativa senão agir previamente para evitar danos mais graves.

Essa situação suscita importantes questionamentos acerca da interpretação dessas condutas pelo Direito Penal.

A recusa em reconhecer a legítima defesa nesses casos acaba por revitimizar a mulher, ignorando que o Estado, ao falhar em oferecer proteção eficaz, "delega" a ela o ônus de sua própria salvaguarda em condições de extrema vulnerabilidade (Bianchini, 2023).

A dificuldade jurídica reside justamente na análise da atualidade ou da iminência da agressão, um dos requisitos tradicionais da legítima defesa. Em contextos de violência doméstica, a ameaça pode não se manifestar apenas em um único momento, mas sim em uma situação permanente de perigo.

Dessa forma, compreender essas situações exige uma abordagem mais ampla, que leve em consideração o histórico de violência, o contexto psicológico da vítima e as circunstâncias que levaram à reação.

2.6 CASO ELIZE MATSUNAGA

Ulisses Campbell (2021) disserta sobre o caso de Elize Matsunaga, que ganhou grande repercussão no Brasil em 2012, quando a ré foi acusada de assassinar e esquartejar seu marido, o empresário Marcos Matsunaga, na cidade de São Paulo.

Elize nasceu em 29 de novembro de 1981, no município de Chopinzinho, interior do Paraná, e teve uma infância marcada por dificuldades socioeconômicas e episódios de violência familiar. Filha de um pai ausente e agressivo, cresceu em um ambiente instável, o que contribuiu para a formação de uma trajetória pessoal permeada por vulnerabilidades emocionais e sociais, além de recorrer à prostituição para conseguir ter uma vida digna, alimentar-se e sustentar-se.

Na vida adulta, Elize mudou-se para São Paulo, onde conheceu Marcos Matsunaga, herdeiro de uma empresa do ramo alimentício, por meio de um site de acompanhantes sexuais. O relacionamento evoluiu rapidamente, culminando no casamento e nascimento da filha. Inicialmente, o casal mantinha uma vida de alto padrão, porém, com o passar do tempo, surgiram conflitos conjugais, especialmente relacionados a traições por parte do marido.

O crime ocorreu em maio de 2012, no apartamento do casal. Segundo apurado, após descobrir uma traição de Marcos, Elize confrontou o marido, dando início a uma discussão. Durante o conflito, Marcos ameaçou “devolver” Elize à prostituição; então, tomaria a guarda de sua filha e jamais a deixaria ter contato com a menina. Diante da grande preocupação com o bem-estar da menor, ela efetuou um disparo de arma de fogo, que resultou na morte de Marcos. Posteriormente, ela esquartejou o corpo e ocultou as partes em diferentes locais, na tentativa de dificultar a descoberta do crime e conseguir viver uma vida digna com sua filha menor.

Durante o processo judicial, a defesa de Elize alegou que o homicídio ocorreu em um contexto de forte abalo emocional, motivado por humilhação, traição e conflitos conjugais intensos. Elize sempre afirmou que se não tivesse tirado a vida de Marcos, ele teria tirado a sua. "As pessoas chegaram à conclusão de que o Marcos Matsunaga, o marido que ela matou, era um homem extremamente violento, não só com ela, mas também com outras mulheres." (Campbell, 2021).

No entanto, o tribunal não reconheceu a tese de legítima defesa, entendendo que não estavam presentes os requisitos legais, especialmente a existência de agressão atual ou iminente que justificasse a reação letal.

Elize Matsunaga foi condenada por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tornando-se um dos casos mais emblemáticos do país envolvendo crimes passionais e violência no âmbito conjugal.

O caso evidencia a complexidade das relações afetivas marcadas por conflitos, bem como os limites da aplicação da legítima defesa em situações com forte carga emocional. Além disso, ele suscita reflexões sobre a influência de fatores psicológicos, da história de vida e das dinâmicas de poder nas relações e na prática de crimes dessa natureza.

2.7 CASO CLÁUDIA HOECKLER

Segundo Campbell (2025), o caso de Claudia Hoeckler ganhou notoriedade no Brasil após a divulgação de um crime ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, envolvendo o assassinato de seu marido e a posterior ocultação do corpo em um freezer, fato que chamou a atenção por sua gravidade e pelas circunstâncias em que ocorreu.

O crime aconteceu em 2018, no ambiente doméstico do casal. Claudia mantinha um relacionamento conjugal marcado por conflitos constantes, discussões e, conforme relatos apresentados, posteriormente, por um histórico de desentendimentos e por violência física, sexual, moral, financeira e psicológica no âmbito familiar. A relação era descrita como instável, permeada por tensões emocionais e episódios de agressões ao longo do tempo.

Cláudia relatou que conheceu o marido quando ainda era menor de idade e, por pertencer a uma família pobre, imaginou que teria uma vida melhor ao se casar, o que não aconteceu. Desde o início do relacionamento, seu companheiro a retirou do trabalho e da faculdade, submeteu-a a cárcere privado por longos períodos, praticou violência física e sexual, e quando ela engravidou, passou a ameaçar a filha de morte. Por esse motivo, Cláudia deixou a filha morando com uma parente. Posteriormente, tanto a filha quanto Cláudia foram categóricas ao afirmar que se a vida do marido não tivesse chegado ao fim, a vida de ambas estaria encerrada, então “era ele ou era eu”.

Segundo as informações apuradas, o homicídio ocorreu dentro da residência do casal, após uma discussão. Durante o episódio, Cláudia colocou soníferos no café do marido, que acabou adormecendo. Ela então posicionou uma sacola plástica em sua cabeça e o asfixiou até a morte. Cláudia afirmou que, se revidasse enquanto sofria as agressões, o marido a mataria; por esse motivo, o colocou para dormir. Após o crime, ela manteve o corpo do companheiro armazenado em um freezer dentro da própria casa por cinco dias.

Durante as investigações, Cláudia confessou o crime e, no decorrer do processo, vieram à tona relatos sobre o relacionamento conturbado, incluindo inúmeros episódios de violência doméstica e conflitos intensos. A defesa buscou sustentar que o crime ocorreu em um contexto de desgaste emocional extremo, resultante da convivência conflituosa e das tensões acumuladas ao longo do relacionamento.

Entretanto, Cláudia foi condenada a 20 anos de reclusão em regime fechado.

> O caso ficou conhecido como o da “mulher do freezer” e escancarou os limites entre vítima e algoz. A trajetória de Cláudia, marcada por abandono e abusos, ajuda a entender o contexto. [...] A condenação encerra um capítulo sombrio no interior catarinense, em que o drama familiar e a brutalidade do crime se misturaram diante dos olhos da sociedade.

O caso de Claudia Hoeckler evidencia a complexidade dos crimes ocorridos no âmbito familiar, nos quais fatores emocionais, psicológicos e relacionais desempenham papel fundamental na compreensão dos fatos. Além disso, reforça a necessidade de uma análise cuidadosa por parte do sistema de justiça, considerando o contexto em que o crime ocorreu, sem deixar de observar os critérios legais estabelecidos pelo Direito Penal.

Por fim, o episódio contribui para o debate acerca dos limites da legítima defesa em relações conjugais marcadas por conflitos e possíveis situações de violência, demonstrando a importância de uma abordagem jurídica que considere não apenas o ato em si, mas também todo o contexto que o antecede.

2.8 CASO ELIZAMAR DE MOURA ALVES

De acordo com Janine Souza (2022), o caso de Elizamar de Moura Alves tornou-se notório no Brasil após um crime ocorrido no estado de São Paulo, no qual a mulher foi acusada de matar o próprio marido ao jogá-lo em uma fornalha industrial. O caso chamou a atenção não apenas pela brutalidade do ato, mas principalmente pelo desfecho judicial, que resultou na absolvição da ré.

O fato ocorreu no ambiente de trabalho da família, onde o casal exercia atividades relacionadas a um forno industrial. Segundo as informações apresentadas, o relacionamento era marcado por um histórico prolongado de violência doméstica, com relatos de agressões físicas, ameaças constantes e comportamento controlador por parte do marido.

Segundo os autos, no dia do crime, após mais um episódio de agressão, a mulher reagiu contra o companheiro. Durante o confronto, Elizamar colocou soníferos no suco do agressor, que ficou sonolento e caiu próximo à porta da fornalha utilizada pela família. Então, ela empurrou o corpo adormecido dele para dentro e trancou a porta. O homem faleceu incinerado e ficou dentro da fornalha por três dias. A dinâmica exata do ocorrido foi amplamente debatida durante o julgamento, especialmente quanto à intenção da autora e às circunstâncias da ação.

Ao longo do processo, a defesa sustentou que a conduta da mulher ocorreu em um contexto de legítima defesa, diante de um histórico contínuo de violência e de uma agressão que colocava sua integridade física em risco naquele momento. Foram apresentados elementos que indicavam que a vítima vivia sob constante medo, submetida a agressões reiteradas, o que teria influenciado diretamente sua reação no momento do fato. Além disso, o marido ameaçava e agredia os filhos, que permaneceram ao lado da mãe durante todo o julgamento, alegando que caso ela não tivesse dado fim à situação, quem estaria morta seria ela.

O caso teve como ponto central a discussão sobre a aplicação da legítima defesa em situações de violência doméstica. Diferentemente de outros episódios semelhantes, o tribunal reconheceu a existência de elementos que justificavam a absolvição da acusada, entendendo que sua conduta estava inserida em um contexto de agressão injusta e de risco à sua integridade.

A decisão evidenciou a importância de se considerar o histórico de violência na análise jurídica, especialmente em relações marcadas por abuso contínuo. O reconhecimento da legítima defesa nesse caso demonstra uma interpretação mais sensível às particularidades da violência de gênero, considerando não apenas o momento isolado do crime, mas também todo o contexto em que ele ocorreu.

Assim, o caso se tornou emblemático no debate jurídico sobre mulheres que matam para sobreviver, reforçando a necessidade de uma abordagem que considera as dinâmicas de poder, o ciclo da violência e a vulnerabilidade da vítima. Ele também contribui para a reflexão sobre os limites da aplicação tradicional do Direito Penal, indicando a importância de uma análise mais contextualizada e alinhada aos princípios de dignidade humana e proteção da vida.

2.9 A SÍNDROME DA MULHER AGREDIDA *(BATTERED WOMAN SYNDROME)*

Sob a perspectiva de Vito Zepinic (2023), a Síndrome da Mulher Agredida (*Battered Woman Syndrome – BWS*) constitui um importante conceito no estudo da violência doméstica e sua relação com o Direito Penal, especialmente em casos nos quais mulheres reagem contra seus agressores. Conforme abordado no artigo "*Battered Woman Syndrome: The Iceberg of Domestic Violence*"[4]. A síndrome é uma condição psicológica desenvolvida por mulheres submetidas, de forma contínua, a situações de violência no ambiente doméstico.

A violência, nesse contexto, não ocorre de maneira isolada, mas sim em um padrão cíclico, caracterizado por três fases principais: a fase de tensão crescente, marcada por conflitos e agressões verbais; a fase de agressão aguda, na qual ocorrem episódios mais graves de violência, geralmente física; e, por fim, a fase de reconciliação, também conhecida como "lua de mel", em que o agressor demonstra arrependimento e promete mudanças. Esse ciclo contribui significativamente para a permanência da vítima na relação abusiva, uma vez que cria uma expectativa de melhora que raramente se concretiza de forma duradoura.

A exposição prolongada a esse tipo de violência gera impactos profundos na saúde mental da mulher. Entre as principais consequências estão o desenvolvimento de ansiedade, depressão, medo constante, baixa autoestima e, em muitos casos, transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, a vítima passa a viver em estado contínuo de alerta, antecipando possíveis agressões e ajustando seu comportamento para evitar novos episódios de violência.

Nesse sentido, um dos aspectos mais relevantes da síndrome é a forma como a mulher passa a perceber o perigo. Diferentemente de uma pessoa que não vivencia esse contexto, a vítima de violência doméstica desenvolve uma sensibilidade elevada a sinais que antecedem agressões. Pequenas mudanças de comportamento do agressor podem ser interpretadas como indicativas de risco iminente, o que influencia diretamente suas reações.

Essa particularidade tem grande relevância jurídica, especialmente quanto à aplicação da legítima defesa. O modelo tradicional do Direito Penal exige a presença de uma agressão atual ou iminente para que a reação seja considerada legítima. No entanto, nos casos de mulheres submetidas à violência contínua, a percepção de iminência pode não coincidir com um ataque físico imediato, mas sim com um contexto constante de ameaça à integridade física e psicológica.

Dessa forma, a Síndrome da Mulher Agredida contribui para ampliar a compreensão jurídica desses casos, permitindo que o julgador considere não apenas o momento isolado da conduta, mas todo o histórico de violência vivido pela vítima. Essa abordagem possibilita uma análise mais justa e adequada à realidade das relações marcadas por abuso, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

2.10 A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE JURÍDICA SENSÍVEL ÀS QUESTÕES DE GÊNERO

A análise de casos de mulheres que mataram seus agressores exige uma abordagem jurídica que vá além da interpretação puramente formal das normas penais.

[4] Síndrome da Mulher Espancada: O Iceberg da Violência Doméstica.

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021), o magistrado deve estar atento aos estereótipos que podem contaminar a produção de provas e a interpretação dos fatos. Em casos de mulheres que reagem a agressores, por exemplo, é comum que a investigação foque no "comportamento moral" da ré, em vez de focar no histórico de violência sofrido, o que desvia o foco do nexo de causalidade e da legítima defesa.

Nesse prisma, Campos (2017) ressalta que a Criminologia Feminista propõe uma ruptura com a dogmática tradicional ao exigir que o processo penal considere a assimetria das relações familiares. Sem essa lente, as decisões judiciais correm o risco de se tornarem instrumentos de revitimização. A análise sensível ao gênero permite, portanto, que o julgador compreenda a "inexigibilidade de conduta diversa" de modo mais amplo, reconhecendo que o terror psicológico e a falha das redes de proteção estatais limitam as escolhas da mulher, tornando o ato defensivo uma resposta drástica a uma opressão que o Direito, até então, não foi capaz de interromper.

Barsted (2001) argumenta que o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos exige que o sistema de justiça adote uma postura crítica e transformadora, capaz de questionar práticas discriminatórias e propor soluções equitativas. Nesse sentido, a análise jurídica sensível às questões de gênero não se limita a um debate teórico, mas constitui um imperativo ético e político para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, incorporar uma perspectiva de gênero no Direito é essencial para garantir que mulheres em situação de violência não sejam duplamente vitimizadas: primeiro pelo agressor e, depois, pelo sistema de justiça. Trata-se de uma exigência para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e comprometida com a igualdade substantiva.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracterizou-se como um estudo de natureza básica, com o objetivo de ampliar a compreensão teórica acerca da aplicação do instituto da legítima defesa em casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica que praticaram homicídio contra seus agressores.

Quanto à abordagem do problema, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que visou analisar aspectos subjetivos, sociais e jurídicos relacionados à violência de gênero, especialmente no que se refere ao contexto de vulnerabilidade da mulher e à interpretação do Direito Penal nesses casos.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque visa aprofundar o conhecimento sobre a temática das mulheres que matam para sobreviver, ainda pouco discutida sob a ótica jurídica tradicional e descritiva, pois busca expor as características dos casos analisados e das normas aplicáveis.

Em relação aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base na doutrina, legislação, artigos científicos e análise de casos concretos amplamente divulgados. Enquanto a pesquisa bibliográfica permitiu o embasamento teórico sobre a violência de gênero, a legítima defesa e a Síndrome da Mulher Agredida, a pesquisa documental possibilitou a análise de decisões judiciais e reportagens relacionadas aos casos estudados.

O universo da pesquisa compreendeu situações de mulheres vítimas de violência doméstica que cometeram homicídio contra seus agressores. A seleção dos casos emblemáticos considerou a ampla repercussão midiática e o impacto social gerado, critérios que se alinham à proposta qualitativa da pesquisa. Optou-se por analisar três episódios, além dos noticiados nacionalmente, que suscitaram debates jurídicos relevantes sobre a aplicação da legítima defesa, reforçando sua pertinência.

Os dados foram coletados por meio da análise de fontes secundárias, tais como artigos científicos, decisões judiciais e matérias jornalísticas. Os dados foram tratados de maneira interpretativa, visando relacionar as informações obtidas na literatura jurídica aos princípios do Direito Penal.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos dados obtidos ao longo da pesquisa evidencia que os casos de mulheres que matam seus agressores estão, em grande parte, inseridos em contextos de violência doméstica prolongada, marcados por agressões físicas, psicológicas, ameaças e situações constantes de medo.

Nos casos estudados, verificou-se a forte presença do chamado ciclo da violência, no qual a vítima permanece em uma relação abusiva por motivos como dependência emocional e econômica, além da ausência de apoio institucional. Tal contexto influencia diretamente a conduta das mulheres, sobretudo no momento da reação.

No que se refere à aplicação do instituto da legítima defesa, observou-se que o modelo tradicional do Direito Penal apresenta limitações quando aplicado a esses casos. Isso porque os requisitos clássicos, especialmente a exigência de agressão atual ou iminente, nem sempre são interpretados de forma compatível com a realidade da violência doméstica contínua.

A análise dos casos concretos demonstrou diferentes posicionamentos do sistema de justiça. Em situações como as de Elize Matsunaga e Cláudia Hoeckler, não houve o reconhecimento da legítima defesa, prevalecendo uma interpretação mais restritiva dos requisitos legais. Por outro lado, no caso de Elizamar de Moura Alves, foi possível observar uma interpretação mais ampla, considerando o histórico de violência e o contexto de risco constante à integridade da vítima.

Além disso, a pesquisa evidenciou a relevância da Síndrome da Mulher Agredida como elemento importante para a compreensão dessas situações. Tal conceito contribui para demonstrar que, nesses casos, a percepção de perigo não se limita a um momento isolado, mas é construída a partir de experiências reiteradas de violência, o que pode influenciar a reação da vítima.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação da legítima defesa em casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica exige uma interpretação mais contextualizada, que vá além da análise isolada do fato, considerando todo o histórico de violência e a situação de vulnerabilidade da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a violência de gênero constitui um fenômeno complexo, estrutural e profundamente enraizado nas relações sociais, manifestando-se de forma contínua, especialmente no âmbito

doméstico. O ciclo da violência, aliado a fatores como dependência emocional, econômica e medo, contribui para a permanência de muitas mulheres em relações abusivas, submetendo-as a situações constantes de vulnerabilidade.

Nesse cenário, verificou-se que a aplicação do instituto da legítima defesa, embora essencial no Direito Penal, apresenta limitações quando interpretada de forma estritamente tradicional. Os requisitos clássicos, como a exigência de agressão atual ou iminente, nem sempre são capazes de abarcar a realidade vivenciada por mulheres que sofrem violência prolongada, cujo risco à vida e à integridade não se restringe a um momento específico, mas se apresenta de forma contínua.

Os casos analisados, como os de Elize Matsunaga, Claudia Hoeckler e Elizamar de Moura Alves, demonstram a complexidade dessas situações e a diversidade de respostas do sistema de justiça. Enquanto em alguns casos não houve o reconhecimento da legítima defesa, em outros foi possível observar uma interpretação mais ampla, capaz de considerar o histórico de violência e o contexto em que a conduta foi praticada.

Além disso, a incorporação de conceitos como a Síndrome da Mulher Agredida contribui significativamente para a compreensão do comportamento das vítimas, evidenciando que, nesses casos, a percepção do perigo é construída a partir de experiências reiteradas de violência. Essa compreensão reforça a necessidade de uma avaliação jurídica que considere o contexto psicológico e social da mulher, ultrapassando a mera análise do fato.

Diante disso, conclui-se que a efetiva aplicação da justiça em casos envolvendo mulheres que matam para sobreviver exige uma abordagem mais sensível às questões de gênero. A interpretação do Direito Penal deve evoluir para reconhecer as particularidades dessas situações, buscando equilibrar a proteção da vida com a responsabilização penal de forma justa e proporcional.

Por fim, destaca-se que a adoção de uma perspectiva jurídica mais humanizada e contextualizada não representa flexibilização indevida da lei, mas sim um avanço necessário para que o sistema de justiça seja capaz de responder adequadamente às complexidades da violência doméstica, promovendo decisões mais coerentes com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das vítimas.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Direitos humanos das mulheres:** perspectivas feministas**.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

BIANCHINI, Alice. **Legítima defesa e violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres:** tudo o que você precisa saber. São Paulo: ABMCJ Nacional, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga**: a mulher que esquartejou o marido**.** Rio de Janeiro: Matrix, 2021. E-book.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CNN BRASIL. Ulisses Campbell à CNN: **violência sofrida por Elize Matsunaga despertou a empatia do público.** 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ulisses-campbell-a-cnn-violencia-sofrida-por-elize-matsunaga-despertou-a-empatia-do-publico/. Acesso em: 26 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

SANTANA JÚNIOR, Francisco das Chagas; GADELHA JÚNIOR, Francisco das Chagas. A legítima defesa antecipada. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 3, n. 2, p. 351-368, set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/59995. Acesso em: 12 maio 2026.

IBRAHIN, Francini Imene Dias; HAGE, Camilla. **Crimes contra mulheres**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

LOPES, Geicy. **A aplicação da teoria da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica e familiar**. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22445. Acesso em: 14 abr. 2026

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. ed. Saraiva, 1995, p.195.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**: arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O GLOBO. **Pedagoga acusada de matar o marido e esconder o corpo no freezer é condenada a 20 anos de prisão**. Blog True Crime, 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/08/pedagoga-acusada-de-matar-o-marido-e-esconder-o-corpo-no-freezer-e-condenada-a-20-anos-de-prisao.ghtml. Acesso em: 26 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Violência contra a mulher:** um guia de defesa. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Janine. **O caso Elizamar de Moura Alves e a legítima defesa.** Brasília: Editora Jurídica, 2022.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em legítima defesa:** elas sobreviveram para contar. São Paulo: DarkSide Books, 2020. E-book.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Mulher acusada de incinerar o marido é absolvida em Camaquã**. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/mulher-acusada-de-incinerar-o-marido-e-absolvida-em-camaqua/. Acesso em: 26 mar. 2026.

ZEPINIC, Vito. **Battered Woman Syndrome:** The Iceberg of Domestic Violence. Beijing Law Review, v. 14, p. 143-161, 2023. Disponível em: https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=123538. Acesso em: 26 mar. 2026.